



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1379

Vitória-ES, quarta-feira, 5 de junho de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos do Plenário	10
Atos dos Relatores	16
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	23

Inovação implementada em 2018 pelo TCE-ES, a emissão eletrônica de alertas previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal é apontada como uma das causas para a redução do número de municípios que extrapolaram o limite máximo de gastos com pessoal ano passado.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Decisão em Protocolo 00196/2019-5

Protocolo(s): 06797/2019-7

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 03/06/2019 21:10

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

Trata o protocolo TC 06797/2019-7, de 20 de maio de 2019, do OFICIO/IPREVMIMOSO Nº 017/2019, firmado pelo Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul/ES – IPREVMIMOSO, por meio do qual solicita a “*Exclusão da UG Taxa de Administração nº 047E0800001 da obrigatoriedade de remessa da folha de pagamento*”, justificando o pleito, em síntese, ao argumento de que o Instituto de Previdência não possui servidores próprios, sendo todos cedidos pela Câmara Municipal e pela Prefeitura, que teriam realizado a remessa citada.

Remetida a solicitação para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, foi exarada a Manifestação Técnica 06282/2019-7 (Doc. 04) por meio do qual apresentou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 06282/2019-7

Protocolo(s): 06797/2019-7

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 29/05/2019 16:06

Origem: NPP - Núcleo de Controle Externo de Avaliação

de Políticas Públicas

À SEGEX,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Diretor-Presidente do IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul informando que “o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul respondeu em questionário específico que há folha de pagamento na UG Taxa de Administração nº 047E0800001. Todos os servidores públicos atuantes na área administrativa do Instituto de Previdência são servidores cedidos pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Mimoso do Sul — ES”, solicitando “a exclusão da UG Taxa de Administração nº 047E0800001 da obrigatoriedade de remessa da folha de pagamento, haja vista que este Instituto de Previdência não possui seus próprios servidores, bem como diante do fato das demais Unidades Gestoras (Prefeitura e Câmara) já terem remetido as respectivas informações sobre a folha de pagamento”.

A referida solicitação busca a liberação da obrigatoriedade da remessa Folha de Pagamento prevista no art. 25 da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017.

A unidade gestora afirma possuir servidores atuantes na sua área administrativa cedidos da Prefeitura e Câmara do Município de Mimoso do Sul. Não declarando a modalidade de ônus utilizada nas cessões, se com ônus para o cedente ou para cessionário. Contudo, a partir da solicitação feita, é possível supor que a provável modalidade utilizada nas cessões seja com ônus para o cedente.

Independente da modalidade de cessão, o instituto ao manter servidores prestando serviço sob sua gestão administrativa é responsável pelo controle das frequências, licenças, férias e demais atos de afastamento, que são subsídios para a correta apuração e consequente lançamento das vantagens e descontos devidos mensalmente aos servidores.

Desta forma, haja vista possuir servidores sob sua gestão administrativa, a solicitação do instituto de exclusão da obrigatoriedade de remessa Folha de Pagamento com base no argumento de não possuir servidores em seu quadro próprio não é razoável. Sendo, assim, obrigatório o envio dos arquivos listados no Anexo V da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017.

Oportunamente, é mister destacar que a omissão ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição Federal e outros normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o **indeferimento** da solicitação, dando-se ciência ao jurisdicionado e, após, o arquivamento do expediente.

Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira

Auditor de Controle Externo

Coordenador NPP - Núcleo de Controle Externo de

Avaliação de Políticas Públicas”

Destarte, a Manifestação Técnica 06282/2019-7 foi integralmente acolhida pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, conforme se observa do Despacho 25966/2019-7 (Doc. 05).

É o relatório.

Conforme salientado pelo NPP, a matéria está devidamente regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, que em seu artigo 1º inciso I deixa claro a submissão dos institutos próprios de previdências social às obrigações por ela instituídas, o que encontra amparo legal no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Destarte, o artigo 3º inciso VII da citada IN 43/2017 define o conceito de “Unidade Gestora (UG)”, como sendo a “unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa (...)”, de sorte que o IPREVMIMOSO deve encaminhar tempestivamente, via sistema CidadES, todas as informações e dados exigidos nos prazos e formato descritos nos artigos 25 e seguintes da citada IN 43/2017.

Aliás, há que se ressaltar que o parágrafo único do artigo 25 da IN 43/2017 prevê expressamente a possibilidade da UG informar junto ao sistema CidadES que não realiza despesa com folha de pagamento e, ainda, em seu Anexo V, há possibilidade de informar, nas hipóteses de cessão de servidores, se esta é com ônus ao cedente e/ou cessionário, o que não implica na desnecessidade de encaminhar as demais informações de folha de pagamento, conforme já registrado pelo NPP na

Manifestação Técnica 06282/2019-7 (Doc. 04).

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 06282/2019-7 (Doc. 04) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 03 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Decisão em Protocolo 00198/2019-4

Protocolo(s): 07135/2019-1, 07133/2019-2, 07134/2019-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 03/06/2019 21:14

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): JOAO CARLOS LORENZONI

Tratam os protocolos TC 7135/2019-1, de 29 de maio de 2019, bem como os protocolos TC 07133/2019-2 e TC 07134/2019-7, de Requerimento formulado pelo Chefe do Poder Executivo de Marechal Floriano/ES, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, pleiteando a prorrogação, por mais 60 dias, do prazo para cumprimento do dever Constitucional, legal e normativo de prestar contas, mensais e anuais, de todas as unidades gestoras do Município, em especial nas hipóteses de omissão.

Remetido o Requerimento para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, foi exarada a Manifestação Técnica 06286/2019-5 (Doc. 04) por

meio do qual foram apresentados os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 06286/2019-5

Protocolo(s): 07135/2019-1, 07133/2019-2, 07134/2019-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 29/05/2019 17:43

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

À SEGEX:

Trata-se o presente protocolo, bem como os de nº 7133 e 7134/2019 (vinculados a este), de encaminhamento efetuado pelo prefeito de Marechal Floriano requerendo prorrogação de prazo de 60 dias para cumprimento do dever de prestar contas de todas as omissões relacionadas às prestações de contas anuais e mensais das unidades gestoras do município.

O prefeito alega que esperava cumprir com a obrigação até 31/05, motivo pelo qual não solicitou antes a prorrogação, porém não será possível o envio das prestações de contas, pelos seguintes motivos:

- Segregação do Fundo M. Saúde como unidade gestora demandando diversos procedimentos específicos;
- Certificação de que a geração de informação por fontes de recursos está correta, tendo em visto o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as consequências relacionadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC;
- Implantação da unidade gestora Fundo M. Assistência Social;
- Atendimento a outras demandas, em especial oriundas

da União, como a alimentação dos sistemas SIOPS, SIOPE, SICONFI.

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se as seguintes omissões relacionadas a Marechal Floriano:

O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 que o ônus da prova é de quem utilizou os recursos e que a comprovação deve ser feita de acordo com as normas da Administração.

Nesse sentido, a remessa dos dados das prestações de contas das entidades municipais da administração direta e indireta, jurisdicionadas deste TCEES, é de **responsabilidade dos gestores** e tem como propósito fornecer subsídios ao exercício do controle externo da Corte, conforme competência prevista na Constituição da República.

Na regulamentação que rege a matéria, aprovada pelo Plenário do TCEES (Regimento Interno e IN TC 43/2017), não há previsão para concessão de dilações de prazos. Observa-se que a concessão de mais prazo aos gestores de Marechal Floriano lhes confere tratamento benéfico e não isonômico em relação aos demais gestores municipais, em especial aos que já cumpriram com o dever de prestar as contas.

O envio da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 se dá a qualquer tempo, com data limite regulamentada

pelo Regimento Interno do TCEES. De mesmo modo, o envio das Prestações de Contas Mensais se dá também a qualquer tempo e a data limite está regulamentada pela IN TC 43/2017. Mesmo nas situações de atrasos, o sistema CidadES fica disponível para a recepção da remessa das prestações de contas.

Destaca-se que a omissão e/ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição da República e outros normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Nesse sentido, cumpre salientar recente Decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que, diante da elevada importância do tema em questão, aprovou “por unanimidade, o bloqueio das contas bancárias de 22 prefeituras, 24 câmaras municipais, dois Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e um consórcio municipal **por não entregarem as prestações de contas referentes ao exercício de 2018.**” [grifo nosso]

Registre-se também que, com a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica 1/2018 (Processo TC 5962/2018), celebrado entre a União por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os Tribunais de Contas, representados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), este Tribunal de Contas passa a enviar à STN, mensalmente, a Matriz de Saldos Contábeis (MSC)

de todos os municípios capixabas.

A remessa da MSC deve ser feita em um prazo definido nos normativos próprios da STN e a omissão ou o atraso na remessa desse conjunto de informações pode levar o município a uma situação de restrições no sistema Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Os prazos definidos pela Instrução Normativa 43/2017 levam em consideração o lapso temporal necessário e suficiente para remessa da MSC. Uma prorrogação deste prazo pode resultar na impossibilidade da remessa da MSC dentro do prazo fixado pela STN.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o **indeferimento** do requerimento, dando-se ciência ao interessado e, após, que o expediente seja arquivado.”

Destarte, a Manifestação Técnica 06286/2019-5 foi integralmente acolhida pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, conforme se observa do Despacho 26188/2019-3 (Doc. 05).

É o relatório.

A obrigação de prestar contas encontra respaldo no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República de 1988, havendo previsão simétrica no parágrafo único do artigo 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, os prazos para remessa das prestações de contas ao TCEES estão previstos nas respectivas leis orgânicas municipais, no Regimento Interno do TCEES ou na Instrução Normativa TC nº 43/2017, conforme o caso. Contudo, **em nenhum normativo citado há previsão de prorrogação de prazo.**

Conforme salientado pelo NCE, mesmo que o prazo

para remessa das prestações de contas esteja expirado, o sistema CidadES permanece disponível para recepção da remessa das prestações de contas a qualquer tempo, sem, contudo, impedir a deflagração dos respectivos processos de omissão.

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 06286/2019-5 (Doc. 04) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 03 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Decisão em Protocolo 00199/2019-9

Protocolo(s): 07132/2019-8, 07131/2019-3

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 03/06/2019 21:24

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): CARLOS RENATO PRUCOLI

Trata o protocolo TC 7132/2019-8, de 29 de maio de 2019, bem como o protocolo TC 07132/2019-8 (vinculado), de

Requerimento formulado pelo Chefe do Poder Executivo de Muqui/ES, Sr. CARLOS RENATO PRUCOLI, pleiteando a prorrogação, por mais 60 dias, do prazo para cumprimento do dever Constitucional, legal e normativo de prestar contas, mensais e anuais, de todas as unidades gestoras do Município, em especial nas hipóteses de omissão.

Remetido o Requerimento para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, foi exarada a Manifestação Técnica 06287/2019-1 (Doc. 04) por meio do qual foram apresentados os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 06287/2019-1

Protocolo(s): 07132/2019-8, 07131/2019-

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 29/05/2019 17:52

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

À SEGEX:

Trata-se o presente protocolo, bem como o de nº 7131/2019 (vinculado a este), de encaminhamento efetuado pelo prefeito de Muqui requerendo prorrogação de prazo de 60 dias para cumprimento do dever de prestar contas de todas as omissões relacionadas às prestações de contas anuais e mensais das unidades gestoras do município.

O prefeito alega que esperava cumprir com a obrigação até 31/05, motivo pelo qual não solicitou antes a prorrogação, porém não será possível o envio das prestações de contas, pelos seguintes motivos:

- Segregação do Fundo M. Saúde como unidade gestora demandando diversos procedimentos específicos;

- Certificação de que a geração de informação por fontes de recursos está correta, tendo em visto o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as consequências relacionadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC;

- Atendimento a outras demandas, em especial oriundas da União, como a alimentação dos sistemas SIOPS, SIOPE, SICONFI.

Em consulta ao sistema CidadES, verificou-se as seguintes omissões relacionadas a Muqui:

O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 que o ônus da prova é de quem utilizou os recursos e que a comprovação deve ser feita de acordo com as normas da Administração.

Nesse sentido, a remessa dos dados das prestações de contas das entidades municipais da administração direta e indireta, jurisdicionadas deste TCEES, é de **responsabilidade dos gestores** e tem como propósito fornecer subsídios ao exercício do controle externo da Corte, conforme competência prevista na Constituição da República.

Na regulamentação que rege a matéria, aprovada pelo Plenário do TCEES (Regimento Interno e IN TC 43/2017), não há previsão para concessão de dilatações de prazos. Observa-se que a concessão de mais prazo aos gestores de Muqui lhes confere tratamento benéfico e não isonômico em relação aos demais gestores municipais, em especial

aos que já cumpriram com o dever de prestar as contas.

O envio da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 se dá a qualquer tempo, com data limite regulamentada pelo Regimento Interno do TCEES. De mesmo modo, o envio das Prestações de Contas Mensais se dá também a qualquer tempo e a data limite está regulamentada pela IN TC 43/2017. Mesmo nas situações de atrasos, o sistema CidadES fica disponível para a recepção da remessa das prestações de contas.

Destaca-se que a omissão e/ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição da República e outros normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Nesse sentido, cumpre salientar recente Decisão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), que, diante da elevada importância do tema em questão, aprovou “por unanimidade, o bloqueio das contas bancárias de 22 prefeituras, 24 câmaras municipais, dois Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e um consórcio municipal **por não entregarem as prestações de contas referentes ao exercício de 2018.**” [grifo nosso]

Registre-se também que, com a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica 1/2018 (Processo TC 5962/2018), celebrado entre a União por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os Tribunais de Contas, representados pela Associação dos Membros dos Tribunais

de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), este Tribunal de Contas passa a enviar à STN, mensalmente, a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de todos os municípios capixabas.

A remessa da MSC deve ser feita em um prazo definido nos normativos próprios da STN e a omissão ou o atraso na remessa desse conjunto de informações pode levar o município a uma situação de restrições no sistema Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

Os prazos definidos pela Instrução Normativa 43/2017 levam em consideração o lapso temporal necessário e suficiente para remessa da MSC. Uma prorrogação deste prazo pode resultar na impossibilidade da remessa da MSC dentro do prazo fixado pela STN.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o **indeferimento** do requerimento, dando-se ciência ao interessado e, após, que o expediente seja arquivado.

Lenita Loss

Coordenadora

Romário Figueiredo

Secretário de Controle Externo”

Destarte, a Manifestação Técnica 06287/2019-1 foi integralmente acolhida pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, conforme se observa do Despacho 26184/2019-5 (Doc. 05).

É o relatório.

A obrigação de prestar contas encontra respaldo no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República de 1988, havendo previsão simétrica no parágrafo único do

artigo 70 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Da mesma forma, os prazos para remessa das prestações de contas ao TCEES estão previstos nas respectivas leis orgânicas municipais, no Regimento Interno do TCEES ou na Instrução Normativa TC nº 43/2017, conforme o caso. Contudo, **em nenhum normativo citado há previsão de prorrogação de prazo.**

Conforme salientado pelo NCE, mesmo que o prazo para remessa das prestações de contas esteja expirado, o sistema CidadES permanece disponível para recepção da remessa das prestações de contas a qualquer tempo, sem, contudo, impedir a deflagração dos respectivos processos de omissão.

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 06287/2019-1 (Doc. 04) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES.

Após, archive-se.

Em 03 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Decisão em Protocolo 00200/2019-8

Protocolo(s): 06076/2019-6

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 03/06/2019 21:49

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Trata o protocolo TC 06076/2019-6, de 06 de maio de 2019, do OFICIO/GABINETE/PMM/Nº 081/2019, firmado pelo Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito do Município de Marataízes/ES, por meio do qual solicita a prorrogação do prazo, por mais 90 dias, para envio ao Tribunal de Contas dos dados referentes à folha de pagamento.

Remetida a solicitação para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, foi exarada a Manifestação Técnica 06290/2019-1 (Doc. 04) por meio do qual apresentou os motivos fáticos e jurídicos pelos quais sugere o indeferimento da solicitação, conforme abaixo transcrito:

“Manifestação Técnica 06290/2019-1

Protocolo(s): 06076/2019-6

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 30/05/2019 13:32

Origem: NPP - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas

À SEGEX,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito do Município de Marataízes informando as “dificuldades encontradas para concluir os

trabalhos, pelo grande número de servidores que o Município possui e a falta de dados não inseridos no sistema ocorrido ao longo do tempo, trabalho que vem sendo realizado nos últimos 02 anos e meio”, solicitando “prorrogação do prazo para envio dos dados pelo período de 90 (noventa) dias”.

A referida solicitação busca a prorrogação da data limite, prevista no Anexo I da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017, para o envio da remessa Folha de Pagamento.

A obrigatoriedade de envio está prevista no art. 25 da Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017.

Em consulta ao sistema CidadES, verifica-se a que a Prefeitura está em débito da remessa Folha de Pagamento nos meses de janeiro a abril de 2019.

As sanções cabíveis em caso de omissão têm embasamento na regulamentação do TCEES, a saber, Resolução TC 261/2013, de 4 de junho de 2013 - RITCEES e Instrução Normativa TC 43/2017, de 5 de dezembro de 2017, ambas aprovadas pelo Plenário e sem hipóteses de prorrogações.

Importante ressaltar que, vencida a data limite para encaminhamento da remessa o sistema CidadES emite Termo de Notificação Eletrônico notificando o ordenador de despesas da omissão. E, independente das medidas sancionatórias porventura adotadas por esta Corte, tendo o ordenador de despesa tomado ciência da notificação eletrônica, o sistema CidadES se torna apto para recepção das remessas omissas e o conseqüente cumprimento da obrigação.

Oportunamente, é mister destacar que a omissão ou o atraso no envio das prestações de contas não prejudica apenas o responsável, tampouco a este órgão de controle, mas implica, diretamente, na ausência de transparência dos gastos públicos, impossibilitando o acompanhamento da situação da gestão municipal e ferindo um direito do cidadão, previsto na Constituição Federal e outros normativos como a Lei 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Exmo. Presidente desta Corte, propondo o indeferimento da solicitação, dando-se ciência ao jurisdicionado e, após, o arquivamento do expediente.

Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira

Auditor de Controle Externo

Coordenador NPP - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas”

Destarte, a Manifestação Técnica 06290/2019-1 foi integralmente acolhida pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, conforme se observa do Despacho 26181/2019-1 (Doc. 05).

É o relatório.

Conforme salientado pelo NPP, a matéria está devidamente regulamentada na Instrução Normativa TC 43/2017, que em seu artigo 1º inciso I deixa claro a submissão dos Entes municipais às obrigações por ela instituídas, o que encontra amparo legal no artigo 3º da Lei Complementar

Estadual nº 621/2012.

Destarte, o artigo 3º inciso VII da citada IN 43/2017 define o conceito de “Unidade Gestora (UG)”, como sendo a “unidade que realiza atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de controle, cujo titular está sujeito ao envio de remessa de dados nos termos desta Instrução Normativa (...)”, de sorte que o Município de Maratáizes/ES deve encaminhar tempestivamente, via sistema CidadES, todas as informações e dados exigidos nos prazos e formato descritos nos artigos 25 e seguintes da citada IN 43/2017.

Da mesma forma, o prazo para remessa das informações atinentes à folha de pagamento do Município está previsto no Anexo I da Instrução Normativa TC nº 43/2017, **não havendo previsão de prorrogação.**

Aliás, cumpre registrar que eventuais processos de omissão serão devidamente analisados pelo respectivo juiz natural que, diante de cada caso concreto irá manifestar seu convencimento e submeter a matéria ao Colegiado competente para deliberação.

Por todo o exposto, tomando a Manifestação Técnica 06290/2019-1 (Doc. 04) como parte integrante das razões fáticas e jurídicas para formar meu convencimento e diante da ausência de previsão legal, com fundamento no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno do TCEES, INDEFIRO a solicitação.

Dê-se ciência ao Interessado mediante publicação

desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCEES. Após, archive-se.

Em 03 de junho de 2019.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de
Contas do Espírito Santo**

PORTARIA 175-P, DE 31 DE MAIO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
202693	Eliana Mara rodrigues França	27/3/2019	29 dias
203571	Elizabeth Maria Dalcolmo Simão	25/3/2019	24 dias
203249	Silvio Henrique Brunoro Grillo	18/1/2019	22 dias
202976	Vera Lúcia Oliveira Roubach Dalvi	20/5/2019	24 dias

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente**

PORTARIA 176-P, DE 31 DE MAIO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício de 2019, aprovada pela Portaria P Portaria P nº 499/2018, publicada do Diário do TCEES de 18 de dezembro de 2018.

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203710	Alex Favalessa dos Santos	fevereiro	março
202751	Andreia Norbim Beconha	abril	outubro
203668	Ariadina Astori Porto	março	dezembro
203648	Bruna Oliveira Sant'Anna	fevereiro	julho
203661	Bruno de Freitas Filgueiras Mariz	maio	julho
203073	Claudia Stancioli Cesar	maio	agosto
203586	Ednalva Silva de Andrade	maio	agosto
203387	Eduardo José Ridolfi Ferreira	fevereiro	junho
203442	Eliani Carmo Mariano	outubro	maio
203501	Glaucio Caetano Chequeto	janeiro	outubro
203676	Gustavo Franco Correa	março	setembro
016939	Ildemar Borges Junior	julho	abril
203584	Jane Nascimento Costa Pinheiro	maio	julho
202622	José Antonio Vieira de Rezende	abril	novembro
202642	José Augusto Martins Meirelles Filho	janeiro	novembro
203531	José Carlos Campana Filho	abril	junho
202710	Joselita Barroso Santos	maio	julho
203510	Larissa Marchesi Jamil Alves	janeiro	julho
202960	Luis Filipe Vellozo Nogueira de Sá	junho	dezembro
202861	Luis Guilherme Vieira	fevereiro	dezembro
203611	Maria Ester Soares Xavier	outubro	fevereiro

203535	Mariza de Souza Macedo	março	setembro
203081	Maria de Fátima Souza Barros	abril	julho
202915	Regina Célia Caliman	abril	outubro
202985	Regina Célia Duarte Lima	março	setembro
203613	Pedro de Paiva Brito Filho	setembro	outubro
203700	Sandra Friggi Rangel	julho	maio
203039	Sônia Rodrigues Silva	setembro	abril
203383	Tayana Medeiros Del Nery	março	setembro
203691	Tathiani Ribeiro Onofre	agosto	junho
203672	Tatiane dos Santos Carlini	agosto	abril
203160	Valério Junior Bittencourt de Souza	abril	maio
203253	Vanessa de Oliveira Ribeiro	maio	setembro
202976	Vera Lucia Oliveira Roubach Dalvi	fevereiro	maio

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº. 032/2008 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ENTIDADES CONVENIENTES:

Cedente - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Cessionário – Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

OBJETO: Cessão da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Paula Paraguassu Belote Silva, matrícula 203.258, titular do cargo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídico 02, com remuneração e atribuições estabelecidas em leis específicas, sem ônus para o Cedente.

O prazo deste Termo Aditivo do Convênio passará a vigor a partir de 03/06/2019 até 02/06/2024.

Vitória-ES, 04 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

PORTARIA 178-P, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC 3012/2003,

RESOLVE:

conceder a servidora **ADRIANE DE PAIVA LIMA**, matrícula nº 203.104, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, 3 (três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar 46/1994, referente ao decênio de 22/5/2003 a 21/5/2013, a contar de **24/6/2019**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

DECISÃO NORMATIVA TC Nº 1, de 4 de junho de 2019.

Dispõe sobre a fixação de critérios e orientações para apreciação dos atos concessivos de aposentadoria e de pensão;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e na forma prevista no artigo 428, inciso IV, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

RESOLVE o Plenário, na sua 17ª sessão ordinária, realizada em 4 de junho de 2019, aprovar a presente Decisão Normativa.

Art. 1º. As regras insculpidas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, dentre outras relacionados à matéria, são aplicadas exclusivamente ao servidor titular de cargo efetivo, ou seja, aquele previamente aprovado em concurso público para o cargo efetivo a que se pretende o benefício.

Parágrafo único. Ressalva-se, exclusivamente para efeito de aposentadoria, os servidores já inativados, o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo, e também aqueles servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os

requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria ou ainda nas hipóteses em que restar configurado grave prejuízo ao interessado.”

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas
 em substituição ao procurador-geral

DECISÃO PLENÁRIA Nº 8, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Aprova alteração do Plano Anual de Fiscalização a ser executado no exercício de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências outorgadas pelo o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e artigos 3º e 428, inciso V, alínea “A”, da

Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando o disposto nos arts. 2º, inciso VII, e 102 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 197, §§ 1º, 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, que, dentre outras providências, atribuem competência ao Plenário para aprovar e alterar o Plano Anual de Fiscalização;

Considerando que o Plano de Fiscalização a ser executado no exercício de 2019, aprovado por meio da Decisão Plenária TC nº 17/2018, teve por base a consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo e inclusões debatidas em reuniões administrativas do Plenário;

Considerando a existência de um juízo de conveniência e oportunidade da inclusão de novas diretrizes no Plano de Fiscalização a ser executado no exercício de 2019, no que diz respeito a necessidade de acompanhamento e fiscalização da dívida pública e/ou despesas públicas com precatórios do Governo do Estado;

Considerando as percepções de controle e fiscalização que se apresentam, diante de critérios de materialidade, relevância, risco e possíveis impactos decorrentes das obrigações de pagamento dos precatórios judiciais que tiveram origem na Lei Estadual 3.935/87 (lei da trimestralidade);

Considerando os termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2019, aprovar a 2ª alteração do Plano

Anual de Fiscalização para o exercício de 2019, conforme Anexo desta Decisão, nos termos do art. 197, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, vice-presidente Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, corregedor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição ao procurador-geral**

ANEXO

Decisão Plenária nº 08/ 2019

4. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TCEES

[...]

4.4 RESPONSABILIDADE E SUSTENTABILIDADE FISCAL

4.4.5 Encargos Especiais – Precatórios

Diretriz I: exercer ações de controle e fiscalização sobre as obrigações e despesas decorrentes de precatórios judiciais.

Foco de Atuação: Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Abrangência: Estadual

Resolução TC 328, de 4 de JUNHO de 2019.

Institui o Regimento Interno da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º, 7º e parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e os artigos 6º, 7º e parágrafo único do artigo 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Escola de Contas Públicas é unidade integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

§ 1º A Escola de Contas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos e à

sociedade civil, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Público interno: Conselheiros, Conselheiros substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, sejam estes efetivos, comissionados ou estagiários;

II – Público externo: agentes políticos, servidores de órgãos jurisdicionados, servidores de outros órgãos públicos não sujeitos à jurisdição do Tribunal e sociedade civil em geral;

III – Público-alvo: público interno e externo;

IV – Estudo: trabalho literário ou científico acerca de um dado assunto;

V – Pesquisa: investigação e estudo, minudentes e sistemáticos, com o fim de descobrir ou estabelecer fatos ou princípios relativos a um campo qualquer do conhecimento;

VI – Formação: maneira por que se constituiu uma mentalidade, um caráter ou um conhecimento profissional (escolaridade);

VII – Capacitação: tornar capaz; habilitar;

VIII – Aperfeiçoamento: adquirir maior grau de instrução ou aptidão.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A estrutura organizacional da Escola de Contas Públicas tem a seguinte composição administrativa-gerencial:

I - Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC;

II – Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA;

III – Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP.

§ 1º As atividades da Escola de Contas Públicas são estrategicamente geridas, supervisionadas e dirigidas pelo Conselheiro Diretor, com o assessoramento e apoio técnico-administrativo do Secretário da Escola de Contas Públicas e dos coordenadores dos seus Núcleos.

§ 2º O Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas será indicado pelo Presidente do Tribunal, por período igual ao de seu mandato, mediante ato próprio com delimitação da delegação de ordenação de despesas.

Art. 3º A Escola de Contas Públicas está organizada de modo a atender às suas competências e funções de planejamento, execução, controle e avaliação das atividades relativas à sua natureza institucional, nas áreas de:

I - Formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional do público interno e externo;

II - Geração, captação, sistematização e difusão de conhecimentos acerca de matérias em áreas de interesse do Tribunal junto ao público interno e externo.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Art 4º No exercício de suas funções e competências, a Escola de Contas Públicas elaborará, anualmente, o Plano Anual de Ações Educacionais - PAAE, que se subdividirá nos seguintes programas:

I - Programa de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - PFCA, objetivando o atendimento, nessas áreas, das necessidades do público interno e externo;

II - Programa de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – PDEP, objetivando o desenvolvimento de atividades relativas à geração, captação, sistematização e difusão junto ao público interno e externo de conhecimentos relativos às principais áreas de atuação do Tribunal.

§ 1º As atividades do PFCA obedecerão, fundamentalmente, às seguintes classificações:

I - quanto à finalidade:

a) formação: são aquelas destinadas a complementar e ampliar a escolaridade e outros aspectos sócio-culturais;

b) capacitação: destinada a instrumentalizar o público-alvo para o exercício de suas atividades fundamentais;

c) aperfeiçoamento: voltada à reciclagem e aprimoramento do público-alvo em assuntos específicos relacionados aos seus respectivos campos de atuação;

II - quanto à vertente:

a) gestão: são todas as atividades destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos responsáveis por atividades administrativas, ainda que atípicas, e por aqueles detentores de funções relacionadas ao gerenciamento de equipes ou unidades do Tribunal;

b) técnica: são as atividades destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos responsáveis pela execução de atividades em áreas fins do órgão;

c) social: são as atividades destinadas ao aprimoramento comportamental, abrangendo questões relativas ao exercício de diversos papéis sociais;

d) educação incentivada: são as atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade do público interno tendo em vista o aumento das exigências requeridas para o desempenho das atribuições profissionais.

III - quanto à modalidade:

a) presencial: os responsáveis pela transmissão e recepção do conhecimento encontram-se e interagem no mesmo local;

b) à distância: o momento e/ou local da transmissão e da recepção do conhecimento são distintos;

§ 2º As ações integrantes do PDEP serão desenvolvidas,

preferencialmente, pelo Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - NEP, constituídos de acordo com as áreas consideradas prioritárias para o cumprimento da missão e das atribuições legais do Tribunal.

Art 5º Sem prejuízo dos programas relacionados nos incisos I e II do artigo 4º desta Resolução, a direção da Escola de Contas Públicas poderá propor ao Presidente do Tribunal a realização de outros, de natureza complementar ou inovadora, sempre que julgar conveniente.

Art 6º O PAAE será estruturado a partir do levantamento das demandas das unidades componentes do Tribunal, dos diagnósticos de necessidade de treinamento e da identificação das competências requeridas para o público interno e externo.

Art. 7º A Escola de Contas Públicas remeterá o PAAE para o Gabinete da Presidência até o dia 1º de novembro de cada ano, para apreciação, emendas e posterior encaminhamento para aprovação pelo Plenário do Tribunal até a última sessão ordinária do mesmo ano.

Parágrafo único. O PAAE, cuja vigência se dará no ano seguinte, poderá sofrer revisões e ajustes trimestrais, a critério da Escola de Contas Públicas.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete à Escola de Contas Públicas:

I – planejar, organizar, administrar, coordenar e executar programas de formação, treinamento, capacitação e desenvolvimento do público-alvo;

II - promover e organizar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades institucionais do Tribunal;

III - gerenciar a oferta de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação, nas áreas de interesse e de atuação do Tribunal;

IV - propor a celebração de convênios, acordos, ajustes e atos similares com entidades educacionais, devidamente reconhecidas, para o oferecimento de cursos internos ou externos ao Tribunal;

V – gerenciar os contratos, convênios, acordos, ajustes e atos similares relacionados às funções e competências afetas à Escola de Contas Públicas;

VI - fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da Administração Pública;

VII - colaborar com a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal na execução da Política de Gestão de Pessoas;

VIII – participar da comissão interna responsável pela elaboração do concurso público para a seleção de novos servidores, membros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IX - promover a formação e integração inicial de novos servidores;

X - administrar e gerir a quota parte dos recursos orçamentários recebidos mediante descentralização, destinados às ações da Escola de Contas Públicas;

XI – executar as atribuições que lhe são afetas em normas específicas.

Art. 9º Compete ao Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas:

I - autorizar despesas e praticar os demais atos de gestão orçamentária e financeira referentes à parcela do orçamento do Tribunal destinada às ações realizadas pela Escola de Contas Públicas, observadas as normas específicas e ato próprio de delegação;

II – definir as orientações estratégicas e gerais para as atividades da Escola de Contas Públicas, em estreita consonância com as diretrizes definidas para o Tribunal de Contas;

III – encaminhar a proposta do PAAE para a Presidência do Tribunal, para posterior submissão à aprovação do Plenário;

IV – deliberar sobre revisões e ajustes do PAAE;

V – representar a Escola de Contas Públicas de forma pessoal ou por delegados designados;

VI – assinar os atos de competência da Escola de Contas Públicas, tais como contratos, convênios, acordos e ajustes, que não estejam definidos como de competência de outra unidade ou autoridade do Tribunal;

VII – assinar, conjuntamente com o Secretário da Escola de Contas Públicas e o Presidente do Tribunal, os certificados de conclusão de curso, de participação em eventos, atestados de capacidade técnica e declarações de participação como palestrante ou instrutor;

VIII – solicitar à Presidência do Tribunal os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento das competências e funções da Escola de Contas Públicas, em caráter definitivo ou eventual;

IX - encaminhar à Presidência do Tribunal a proposta orçamentária para atender às competências e funções da Escola de Contas Públicas e de seus Núcleos;

X - deliberar, na medida de sua delegação, sobre as contratações efetuadas pela Escola de Contas Públicas e os assuntos que lhe forem submetidos;

XI - apreciar e aprovar os relatórios de atividades da Escola de Contas Públicas;

XII – expedir atos e instruções normativas regulamentando os serviços e atribuições desenvolvidas no âmbito da Escola de Contas Públicas;

XIII - indicar o representante da Escola de Contas Públicas que participará da comissão interna responsável pela elaboração do concurso público para a seleção de novos servidores, membros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - deliberar, na medida de sua delegação, sobre a participação do público interno em eventos externos e visitas técnicas.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira decorrente dos atos de ordenação de despesas praticadas pelo Conselheiro Diretor serão executados na forma dos artigos 46 e 46-A do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 10. Compete ao Secretário da Escola de Contas Públicas:

I – cumprir e fazer cumprir os atos e instruções normativas expedidos pelo Conselheiro Diretor e as atribuições previstas em normas específicas;

II - propor ao Conselheiro Diretor as orientações estratégicas e gerais para as atividades da Escola de Contas Públicas, em estreita consonância com as diretrizes definidas para o Tribunal;

III – elaborar anualmente o PAAE, remetendo-o tempestivamente ao Conselheiro Diretor;

IV – propor ao Conselheiro Diretor as revisões e ajustes no PAAE;

V - supervisionar os serviços administrativos, docentes e discentes;

VI - representar a Escola de Contas Públicas de forma pessoal ou por delegação em reuniões e eventos a que deva comparecer;

VII – assinar, conjuntamente com o Conselheiro Diretor e o Presidente do Tribunal, os certificados de conclusão de curso, de participação em eventos, atestados de capacidade técnica e declarações de participação como palestrante ou instrutor;

VIII – propor ao Conselheiro Diretor os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento das funções e competências da Escola de Contas Públicas e seus Núcleos, em caráter definitivo ou eventual;

IX - propor ao Conselheiro Diretor a expedição de atos e instruções normativas regulamentando os serviços e atribuições desenvolvidos no âmbito da Escola de Contas Públicas e seus Núcleos, assim como as relações com seu corpo docente, discente e demais agentes;

X - supervisionar a execução das competências do NGC, NFCA e NEP;

XI - gerir as atividades, o orçamento, unidades físicas e as pessoas da equipe da Escola de Contas Públicas;

XII - encaminhar ao Conselheiro Diretor a proposta orçamentária anual para atender às atividades da Escola de Contas Públicas e dos seus Núcleos;

XIII - opinar sobre as contratações, convênios, acordos, ajustes e atos similares efetuados pela Escola de Contas Públicas, encaminhando ao Conselheiro Diretor para deliberação;

XIV - apresentar ao Conselheiro Diretor relatórios das atividades desenvolvidas pela Escola de Contas Públicas e seus Núcleos.

Art. 11. Compete ao Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC:

I - geração, coordenação e manutenção do acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos, publicados no Diário de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (DOEL-TCEES);

II - apoio aos processos internos de criação, disseminação e utilização do conhecimento para o cumprimento da missão institucional do Tribunal;

III – mediação de acesso às informações técnico-jurídicas e apoio aos processos internos de gestão do conhecimento, indispensáveis ao cumprimento da missão institucional do Tribunal.

Art. 12. Compete à Coordenação do Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC:

I - gerir a biblioteca “Ministro João Lyra Filho”;

II - supervisionar, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das atividades de manutenção do acervo bibliográfico;

III - incentivar e apoiar a gestão do conhecimento no âmbito do Tribunal;

IV - elaborar a proposta e gerir o orçamento do NGC;

V - cumprir e fazer cumprir os atos e instruções normativos expedidos pelo Conselheiro Diretor;

VI - coordenar a elaboração e revisão das rotinas de trabalho do setor;

VII - elaborar relatório periódico das atividades desenvolvidas;

Art. 13. Compete ao Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - NFCA:

I - planejar, executar e avaliar as atividades referentes à formação, capacitação e aperfeiçoamento do público-alvo do Tribunal;

II - elaborar o Programa Anual de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - PFCA.

Art. 14. Compete à Coordenação do Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - NFCA:

I – elaborar o Programa de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - PFCA;

II - supervisionar, analisar e avaliar as atividades executadas pelo Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento - NFCA;

III - cumprir e fazer cumprir os atos e instruções normativas expedidos pelo Conselheiro Diretor;

IV - coordenar a elaboração e revisão das rotinas de trabalho

do NFCA;

V - elaborar relatório periódico das atividades desenvolvidas pelo NFCA.

Art. 15. Compete ao Núcleo Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - NEP:

I - planejar, executar e avaliar as atividades relativas à geração, captação, sistematização e difusão, junto ao público interno e externo, de conhecimentos acerca de matérias em áreas de interesse do Tribunal;

II - elaborar o Programa de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - PDEP;

Art. 16. Compete à Coordenação do Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - NEP:

I - presidir o Comitê de Estudos e Pesquisas;

II - coordenar a elaboração do Programa de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - PDEP;

III - supervisionar, analisar e avaliar as atividades executadas pelo Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas - NEP;

IV - cumprir e fazer cumprir os atos e instruções normativas expedidos pelo Conselheiro Diretor;

V - coordenar os processos seletivos para a concessão de bolsas de estudo;

VI - acompanhar os incentivos educacionais concedidos pelo Tribunal em programas de educação incentivada;

VII - coordenar a elaboração e revisão das rotinas de trabalho do NEP;

VIII - elaborar relatório periódico das atividades desenvolvidas pelo NEP.

§ 1º Fica instituído o Comitê de Estudos e Pesquisas, órgão consultivo do Núcleo Unidade de Estudos e Pesquisas, incumbido de colaborar na definição das diretrizes da unidade, bem como no acompanhamento e avaliação de

suas atividades.

§ 2º - A composição e atribuições do Comitê de Estudos e Pesquisas serão definidas por ato próprio do Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica delegada à Escola de Contas Públicas competência para obter junto às entidades competentes, autorização para a oferta de cursos próprios de pós-graduação devidamente reconhecidos.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselheiro Diretor da ECP em conjunto com o Presidente do Tribunal.

Art. 19. O § 2º do artigo 6º da Resolução TC nº 322, de 25 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 6º** (...)

§ 2º. O servidor afastado do TCEES, a qualquer título, não poderá atuar nas atividades de facilitador de aprendizagem, exceto quando do interesse da administração e desde que expressamente autorizado pelo Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas, aplicando-se também nesse caso as normas desta Resolução.

(...)” (NR)

Art. 20. O Parágrafo único do artigo 8º da Resolução TC nº 322, de 25 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 8º** (...)

Parágrafo único. Quando do interesse da administração, e desde que expressamente autorizado pelo Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas, poderá o servidor atuar em atividades de facilitador de aprendizagem remuneradas cuja carga horária anual exceda o limite estabelecido no

caput deste artigo.” (NR)

Art. 21. O caput do artigo 6º da Resolução TC nº 323, de 25 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 6º** O quantitativo de vagas será definido previamente pelo Conselheiro Diretor da Escola de Contas Públicas, observada a disponibilidade orçamentária anual.

(...)” (NR)

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 125, de 31 de outubro de 1995.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição ao procurador-geral**

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00461/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08833/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: RIO GUANDU - Consórcio Público Rio Guandú

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOAO DO CARMO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ATOS DE GESTÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDÚ – EXERCÍCIO DE 2017 – REVELIA.

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Rio Guandú, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor João do Carmo Dias.

Em face dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00101/2019-1 (peça 71), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Instrução Técnica Inicial 00219/2019-2 (peça 72), encampada pela Decisão Segex 00209/2019-9 (peça 73), promovendo-se a citação do responsável, para que apresentasse os esclarecimentos necessários.

O Núcleo de Controle de Documentos (NCD) desta Corte, por meio do Despacho 24799/2019-4 (peça 78), informou que não foi enviado qualquer documentação em nome do senhor João do Carmo Dias, referente ao Termo de Citação 00263/2019-3 (peça 74), com vencimento em 21/05/2019.

Depreende-se dos autos que embora tenham sido oportunizados a ampla defesa e o contraditório, em atendimento ao comando constitucional inserto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a inércia do responsável em justificar as irregularidades apontadas pela área técnica, atrai a aplicação da revelia, conforme artigo 65 da Lei Complementar Estadual Nº 621, de 8 de março de 2012, *in verbis*:

Art. 65. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

O comando decorrente de tal dispositivo legal é claro ao determinar que o responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal de Contas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Deste modo, considerando que o responsável foi regularmente citado, bem como não trouxe quaisquer documentos ou justificativas aos autos, **DECIDO** pela decretação da **REVELIA** senhor João do Carmo Dias, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 621/2012.

NOTIFIQUE-SE o responsável, e após, encaminhem os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, para prosseguimento regular do processo.

Vitória/ES, 30 de maio de 2019.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 472/2019-8

Processos: 01777/2011-1, 08533/2017-4, 08532/2017-1, 06939/2017-9, 04073/2010-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2010

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ALLAN ANTONIO SARNAGLIA, GENIVALDO PIONA, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT, LEOCIR FEHLBERG, PAULO ROBERTO LUBIANA, ANGELA MARIA ALTOE MONTOZO, GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO, SANDRA PAULO PASSAMAI, MARIA CRISTINA PINA OLIVEIRA FIORIN, MARIA CLEIDES VICOZA CORADINI GRASSI, ALINE DA VITORIA CARDOSO, KERLEY CHRISTINA BENDINELLI AUER

Procuradores: SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG – EXERCÍCIO 2010 – QUITAÇÃO À SENHORA MARIA CRISTINA PINA OLIVEIRA FIORIN – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA COBRANÇA REMANESCENTE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos

senhores Genivaldo Piona e Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC – 799/2017 – Segunda Câmara (fls.1603/1623) reiterado pelo Acórdão TC – 1806/2018 – Plenário (fls. 56/66 do Processo TC 8532/2017-1) e TC – 1804/2018 – Plenário (fls.62/78 do Processo TC 6939/2017-9), condenou os gestores, Genivaldo Piona e Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin ao **pagamento de ressarcimento solidário equivalente a 4.599,38 VRTE**.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2019 (fl. 86 do Processo 6939/2017) e que, conforme Termo de Verificação 00049/2019-8 (peça 09 do Processo Administrativo 6410/2019-3) expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve o recolhimento integral do ressarcimento solidário aplicado aos senhores Genivaldo Piona e Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin.

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 02265/2019-6 (fl. 1646/1647), no qual pugnou pela quitação à senhora Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin, bem como, a devolução para monitoramento e fiscalização da multa aplicada aos demais responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O **Acórdão TC-799/2017 – Segunda Câmara**, reiterado pelos **Acórdãos TC-1806/2018 – Plenário e TC-1804/2018 – Plenário**, condenou **Genivaldo Piona** em multa pecuniária no valor equivalente a **3.000 VRTE**, bem como imputou-lhe ressarcimento individual ao erário municipal de Governador Lindenberg no valor equivalente a **27.176,87 VRTE** e, solidariamente, com os seguintes responsáveis, débito nos seguintes valores e gradações:

1. Com **Leocir Felhberg** no valor equivalente a **11.582,14 VRTE**;
2. Com Luiz Marcos Perini Fiorot no valor equivalente a 9.402,71 VRTE;
3. Com Paulo Roberto Lubiana no valor equivalente a 7.845,96 VRTE;
4. Com Sandra Paulo Passamai no valor equivalente a 6.427,46 VRTE;
5. Com Maria Cristina Pina de Oliveira no valor equivalente a 4.559,38 VRTE;
6. Com Maria Cleides V. Coradini Grassi no valor equivalente a 2.094,74 VRTE;
7. Com Aline da Vitória Cardoso Verones no valor equivalente a 1.359,96 VRTE;
8. Com Kerley Christina Bendinelli no valor equivalente a 1.586,62 VRTE;
9. Com Allan Antônio Sarnaglia no valor equivalente a 8.269,40 VRTE;

10. Com Angela Maria Altoé Montozo no valor equivalente a 3.626,58 VRTE;

11. Com Grazielle Marques Finco no valor equivalente a 7.930,65 VRTE;

12. Com Joneci Inácio de Oliveira no valor equivalente a 11.522,36 VRTE;

13. Com Jorielson Alencastro Morello no valor equivalente a 11.781,40 VRTE;

Denota-se da certidão às fls.86 que o trânsito em julgado consumou-se em 20/03/2019.

Consta no processo administrativo n.º 6410/2019, em anexo, o Termo de Verificação 0043/2019 que certifica o recolhimento a menor do débito imputado a **Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin**, dando ensejo a um valor residual total correspondente a **3.693,10 VRTE**.

Após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas expediu o termo de verificação nº 0049/2019[1] que certifica o recolhimento **integral** do valor acima referido.

Assim, Genivaldo Piona fica desobrigado do montante equivalente a **4.599,38 VRTE**, entretanto, continua impelido ao recolhimento valor correspondente a **83.390,06 VRTE** que lhe fora solidariamente com os demais responsáveis, ainda pendente de pagamento.

Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o **Ministério Público de Contas** pugna seja expedida **QUITAÇÃO** a **Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin**.

Após, requer-se a devolução dos autos à Secretaria-Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento

da multa aplicada a **Genivaldo Piona** e do débito de ressarcimento imputado e este gestor e demais responsáveis.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o recolhimento integral do **ressarcimento solidário de 4.559,38 VRTE** imputado aos senhores Genivaldo Piona e Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin, deve lhe ser dada a devida quitação a senhora Maria Cristina Pina Fiorin, conforme pugnado pelo *Parquet* de Contas.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ressalto, ainda, que cabe aos interessados comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, monetariamente atualizado e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, desde que atendido o art. 4º, da Resolução

317/2018.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, expeço a devida **QUITAÇÃO** à senhora Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin (CPF/CNPJ 109.461.997-36, respectivamente) **com relação ao ressarcimento solidário de 4.559,38 VRTE**, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a fiscalização e monitoramento da execução do **Acórdão TC- 799/2017 – Plenário** relativamente à cobrança remanescente aplicada aos demais responsáveis.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para a devida fiscalização, conforme o solicitado.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00469/2019-6

Processo: 09107/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: ORBIS AMBIENTAL S.A.

Procurador: NEIBER RODRIGUES DA SILVA (CPF: 729.048.286-72)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2019 – CONTRATAÇÃO

DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU - ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa Orbis Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado, em que narra supostas irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 010/2019 conduzido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SEMOB) da prefeitura municipal de Linhares.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a licitação aberta pela Prefeitura de Linhares, por meio da Concorrência no 010/2019 (Processo Administrativo nº 23.015/2018), que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para executar os serviços de Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos neste Município, no valor de R\$ 6.836.455,20 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Alega, em síntese, que o presente edital é ilegal, na medida que ignora vários preceitos esculpidos na Lei nº 8.666/93, a saber: item 7.5 – Qualificação Técnica; item 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6 – Proposta de Preço; item 12.3.b.2 e b.3 – Critério de Desempate; item 24.4 e item 9.2 da Minuta de Contrato (Anexo II) – Procedimento Arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão do procedimento

licitatório em andamento pela Prefeitura Municipal de Linhares, sustando a prática de todo e qualquer ato no dito procedimento, especialmente a sessão de abertura das propostas agendada para realizar-se às 08 horas do dia 17/06/2019.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá

ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por licitante, estando, portanto, amparada pelo artigo 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar

circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos agentes responsáveis, **Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares, senhor João Cleber Bianchi e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação e apresentem cópia integral do processo administrativo

referente aos fatos narrados, devendo ser encaminhada cópia da peça inicial da representação junto com o termo de notificação.

Na oportunidade, decido também **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal, **senhor Guerino Luiz Zanon**, dando-lhe ciência do procedimento fiscalizatório em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Comissão de Licitação/Secretário/Prefeito que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Concorrência Pública em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00471/2019-3

Processos:03323/2013-3, 04584/2018-8, 10350/2016-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA, PEDRO COSTA FILHO, ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – QUITAÇÃO – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.

I RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, relativa à indevida utilização, para fins particulares, de um ginásio de esportes, situado no distrito de Santa Luzia do Norte, município de Ecoporanga, e construído com recursos públicos do Convênio número 235/98 firmado entre a SEDU e a Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do senhor Haroldo Correia Rocha.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC – 796/2016 – Primeira Câmara (fls. 149/154), condenou o gestor, senhor Haroldo Correia Rocha ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 30/09/2016 (fl. 195) e que, conforme Termo de Verificação 00026/2019-7 (fls.216/218) expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, houve o recolhimento integral da multa aplicada ao senhor Haroldo Correia Rocha.

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 02251/2019-4 (fl.221), no qual pugnou pela quitação ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O **Acórdão TC-796/2016 – Primeira Câmara**[1] condenou **Haroldo Correia Rocha** em multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Infere-se da certidão às fls. 195 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 30/09/2016, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

Consta às fls. 216/218 o Termo de Verificação n.º 0026/2019 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral do valor da multa instituído pelo acórdão supracitado.

Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o **Ministério Público de Contas** pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao responsável, bem como o posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, II e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que houve o recolhimento integral do débito imputado ao senhor Haroldo Correia Rocha, deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, arquivando-se o feito e procedendo-se à baixa do débito e da responsabilidade, conforme pugnado pelo *Parquet* de Contas.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, expeço a devida **QUITAÇÃO** ao senhor Haroldo Correia Rocha, (CPF/CNPJ 394.870.167-91) e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00476/2019-6

PROCESSO: 08014/2019-4

CLASSIFICAÇÃO: CONSULTA

UG: CMG - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSULENTE: LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 10 DIAS – AUSÊNCIA DE PARECER.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **Laudelino Alves Graciano Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, solicitando resposta à seguinte indagação:

- 1) Para pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias, basta sua regulamentação em Lei Orgânica do Município?
- 2) Dependeria de inclusão na Lei que fixa os subsídios dos vereadores, ou por ter aplicabilidade imediata bastaria a sua Inclusão na Lei Orgânica Municipal para pagamento do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, considerando que a decisão do STF foi proferida em caráter de repercussão geral, com aplicabilidade imediata?
- 3) É necessária a observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal considerando que a natureza jurídica do décimo terceiro e férias não é de acréscimo ao subsídio mensal já estabelecido, mas sim de parcela extraordinária?

4) O teto constitucional deverá ser observado, quando da inclusão do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

Frisa-se que a peça exordial não está devidamente instruída com o parecer de órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, na forma do inciso V, do § 1º, do artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, requisito esse, essencial para que este Tribunal de Contas conheça da matéria a ser consultada, devendo assim, o consulente ser notificado, afim de que saneie a incorreção.

Desse modo, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO**, do **Sr. Laudelino Alves Graciano Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a inconsistência, no que sentido de que se instrua com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, a fim de que a matéria possa ser apreciada e/ou conhecida por este Egrégio Tribunal de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS, para cumprimento quanto ao decidido.

Vitória, 03 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00310/2019-4

PROCESSO: 04296/2018-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

INTERESSADO: ADINAN NOVAIS DE PAULA, GESUALDO FRANCISCO PULCENO, EDMARBRUM DA FONSECA, JOSE DE OLIVEIRA CUNHA

RESPONSÁVEL: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal:

1) NOTIFICAR o Sr. **PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO** – Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, nos termos do 358, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 63, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, CUMPRAS AS DETERMINAÇÕES** indicadas nos itens **4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 da Manifestação Técnica 5717/2019** (Proc. TC 4296/2018), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/20112. Solicitamos o encaminhamento ao responsável de cópia

desta Decisão e da **Manifestação Técnica 5717/2019**, juntamente com o Termo de Notificação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 e no art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) A resposta ao presente termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00311/2019-9

PROCESSO: 09263/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **CITAR** o Sr. **Jean Carlos Coelho de Oliveira** (Diretor executivo no exercício de 2017) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00314/2019-2.

DECIDE, o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c art. 47, inciso IV e §1º, e art. 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **NOTIFICAR** o Sr. **Hermínio Benjamim Hespagnol** (Prefeito Municipal no exercício de 2017) para que tome ciência, diante do fato relatado no item **3.6.2 do Relatório Técnico 00151/2019-8**.

DECIDE, ainda, o Secretário de Controle Externo da

Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 47, inciso IV e §1º, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **tornar sem efeito a Decisão SEGEX 00302/2019-1** por motivo de incorreção na notificação do Sr. Hermínio Benjamim Hespagnol, Prefeito Municipal no exercício de 2017.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da **Instrução Técnica Inicial nº 00314/2019-2**, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no

Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

SIMONE REINHOLZ VELTEN

Auditor de Controle Externo

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência

DECISÃO SEGEX 00312/2019-3

PROCESSO: 08561/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMP - CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 326/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 178/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 326/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º,

incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de

Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00313/2019-8

PROCESSO: 08562/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMPC - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: IDELBRANDO SILVA DE FREITAS

INTERESSADO: GILENO GOMES DA SILVA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **IDELBRANDO SILVA DE FREITAS**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 329/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 179/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 329/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica

do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

**Núcleo de Controle Externo de
Contabilidade e Economia – NCE**

*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08,
DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)*

DECISÃO SEGEX 00314/2019-2

PROCESSO: 08983/2017-3

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ES, ANCHIETA, FABRÍCIO PETRI)

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARCELLO PINTO RODRIGUES, JERONIMO PABLO PAEZ TORRES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **CITAR** os Srs. **Jerônimo Pablo Paez Torres** (Secretário de Fazenda), **Marcello Pinto Rodrigues** (Controlador Geral do Município) e **Marcus Vinícius Doelinger Assad** (Prefeito Municipal) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00330/2019-1, ressaltando-se que “os débitos serão atualizados

monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei”, conforme previsão do art. 157, §1º do RITCEES.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da **Manifestação Técnica nº 05681/2019-1** e da **Instrução Técnica Inicial nº 00330/2019-1**, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução

TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

SIMONE REINHOLZ VELTEN

Auditor de Controle Externo

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência

DECISÃO SEGEX 00315/2019-7

PROCESSO: 09132/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2013

UG: CMM - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA,

ADEMILTON RODOVALHO COSTA, ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, WILLIAN DE SOUZA DUARTE, ANTONIOSOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEREIRA BRANDAO, ANTONIO CARLOS SADER SANT ANNA, AECIO MELCHIADES DE SOUZA, BRUNO MACHADO DA COSTA, DEJAIR GOMES RIBEIRO, DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, ELEAZAR EVANGELISTA DOSSANTOS, JESUEL FERNANDES FABIANO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s):

ADEMILTON RODOVALHO COSTA, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 328/2019**;

ADEMILTON RODOVALHO COSTA, AECIO MELCHIADES DE SOUZA, ANTONIO CARLOS SADER SANT ANNA, ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, BRUNO MACHADO DA COSTA, DEJAIR GOMES RIBEIRO, DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA BRANDAO, JESUEL FERNANDES FABIANO, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, WILLIAN DE SOUZA

DUARTE, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na **Instrução Técnica Inicial 328/2019**.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como da **Instrução Técnica Inicial 328/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por

procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

**Secretário de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de
Contabilidade e Economia – NCE**

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00316/2019-1

PROCESSO: 08563/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMP - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: IVERLAN MOREIRA BARBOSA

INTERESSADO: CLEOMAR SOARES DE SOUZA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **IVERLAN MOREIRA BARBOSA**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 331/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 180/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 331/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º,

incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

**Secretário de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de
Contabilidade e Economia – NCE**

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)